

PARECER Nº 954/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.077/2024

Mensagem: 91/2024

Processo apenso: 17518/2022

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei que “*Dispõe Acerca Da Provisão De Certidão De Recusa De Fornecimento De Medicamento Ou Tratamento Médico E/Ou Documento Equivalente Aos Usuários Da Rede Pública De Saúde No Município De Cuiabá*” (MENSAGEM 91).”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise é de lavra da Vereadora Maysa Leão, tramitando nos autos do processo eletrônico 17518/2022.

Com a remessa dos autos para a CCJR durante o trâmite processual, foi exarado o *Parecer nº 105/2024*, editado por esta CCJR, demonstrando a inconstitucionalidade formal da proposta.

O parecer jurídico foi rejeitado pelo Plenário deste Parlamento Municipal com a consecutória remessa da propositura ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Por intermédio da Mensagem nº 91/2024, o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao processo acima epigrafado. Informa que a matéria ofende o princípio da separação dos poderes, pois há vício de iniciativa.

Assevera que a matéria vetada implica na estrutura da administração municipal, impondo obrigações ao Executivo e cria despesas para a Administração Municipal. Que a matéria não está acompanhada de qualquer estudo orçamentário e por isso contraria o ordenamento jurídico.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se por meio do exercício segregado das funções executiva e legislativa, respectivamente exercidas, de forma típica, pela Prefeitura e pela Câmara de Vereadores, com atribuições específicas e parcialmente indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a



Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.

Tal como assentado no Parecer nº 105/2024, desta CCJR, observa-se que assiste razão ao Poder Executivo, uma vez que, de fato, a proposição adentra à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, além de criar despesa sem quaisquer estudos que demonstrem sua viabilidade.

Nota-se, conforme exposto no parecer incipiente, que o proponente utiliza o caráter notadamente estimado de cristalização de direitos fundamentais da propositura para afastar a aferição de sua inconstitucionalidade formal, medida insuficiente para sua convalidação, conforme firme orientação jurisprudencial que se destaca:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNICÍPIOS DO SEXO FEMININO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226355-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Destaca-se que o vício de iniciativa é insanável e resulta em norma nula como consequência da inconstitucionalidade. Há firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018).

Além disso, assinala-se que eventual ato normativo advindo do Ente Municipal tratando acerca da disponibilização de informações desta natureza tem o condão de gerar efeito contrário ao efetivamente almejado, posto que já existe um arcabouço sistemático de regras e procedimentos que definem o funcionamento do fluxo de informações no Sistema Único de Saúde, por meio do Sistema Nacional de Regulação -SISREG, componente da Política Nacional de Regulação (PNR), instituída e regulamentada pela **Portaria MS/GM nº 1.559, de 1º de agosto de 2008**, hoje inserta no capítulo II, do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2, de 28/09/2017. A ausência de estudos de viabilidade técnica da propositura não permite aferir o impacto desta no atual funcionamento do sistema em vigor, vinculado ao Cadastro Nacional de Saúde e que já disponibiliza integralmente as informações acerca do prontuário médico do munícipe.

Nesse sentido, resta nítida a inconstitucionalidade da proposição.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo e em sintonia com o Parecer nº 105/2024, anteriormente aprovado por esta Comissão, opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.



3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 8 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003900300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 08/10/2024 11:30

Checksum: **22D388C3AB0CC57A3013418C6776990B3D9359E6661B3F86D054CD9B4FE85B8C**

